PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005442-85.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Antonio Augusto Vieira da Silva

Requerido: Cnova Comercio Eletronico S/A (Pontofrio.com)chova Comercio

Eletronico S/A

ANTONIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA ajuizou ação contra CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S. A., pedindo a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados. Alegou, para tanto, que adquiriu na loja virtual da ré um guarda-roupas com cama de solteiro, a ser pago em quatro parcelas debitadas em seu cartão de crédito. Contudo, mesmo após ter optado pelo cancelamento da referida aquisição, houve a cobrança das parcelas na fatura do seu cartão de crédito.

A ré foi citada e apresentou defesa, arguindo em preliminar a necessidade de retificação do polo passivo da demanda e a sua ilegitimidade passiva, haja vista que os descontos foram perpetrados pela administradora do cartão de crédito do autor. No mérito, defendeu a inexistência de dano moral indenizável.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da falta de oposição do autor, acolho o requerimento da ré e determino a retificação do polo passivo da lide, a fim de constar CNOVA Comércio Eletrônico S/A.

O negócio jurídico que ensejou o lançamento das parcelas nas faturas do cartão de crédito do autor se deu entre as partes, o que denota a legitimidade da ré para figurar no polo passivo da demanda. Rejeito a preliminar arguida.

O caso *sub judice* deve ser analisado à luz das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois o autor adquiriu o produto como destinatário final e a ré atua no mercado de consumo com habitualidade.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É incontroverso que o autor efetuou a compra de um guarda-roupa na loja virtual da ré e, posteriormente, exerceu o direito de arrependimento dentro do prazo previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. Também não há dúvida de que houve a cobrança pelo referido produto, mediante a inclusão das parcelas do preço do bem no cartão de crédito do autor. Por outro lado, a ré sequer alegou ter comunicado o cancelamento da compra para a administradora do cartão de crédito ou solicitado o estorno ou devolução do valor pago pelo autor.

Nesse sentido, é evidente a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito, pois a ré não poderia realizar a cobrança de uma compra anteriormente cancelada. Caberá a ela, então, diligenciar junto à administradora do cartão de crédito para excluir as parcelas lançadas na fatura do cartão.

Entretanto, o pedido de indenização por dano extrapatrimonial não deve prosperar. O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos nas relações contratuais não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Não se nega os dissabores suportados pelo autor em decorrência da cobrança indevida realizada pela ré, contudo tal fato, por si só, não tem o condão de caracterizar uma ofensa aos seus direito da personalidade. Ressalta-se que não houve nenhuma outra consequência negativa ao autor pelos lançamentos efetuados em seu cartão de crédito, como, por exemplo, a inscrição do seu nome em cadastro de devedores pela falta de pagamento ou uma cobrança vexatória, afastando-se, assim, o pedido indenizatório.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e declaro a inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre as partes, no tocante à aquisição do guarda-roupa solteiro com cama solteiro Cecília Cimol branco, condenando a ré a cancelar a referida compra e as cobranças das respectivas prestações.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados por equidade em R\$ 1.000,00, pois modesto o valor da causa relativamente à parcela acolhida da demanda.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da ré, fixados em 10% do valor atualizado cogitado a título de dano moral, R\$ 18.740,00 (fls. 9, letra "H"), do qual ficou vencido.

A execução das verbas processuais perante o autor, porém, **fica suspensa** nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA